



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Rafael Prudente)

Regulamenta a profissão de criador de conteúdo digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo criar e regulamentar a profissão de criador de conteúdo digital, estabelecendo direitos e deveres, responsabilidades e requisitos mínimos para o exercício da atividade.

Art. 2. Para os fins desta lei, considera-se criador de conteúdo digital a pessoa física que utiliza as redes sociais e outras plataformas digitais para produção de conteúdo, captação e branding, com o objetivo de influenciar o comportamento, opiniões e decisões de seus seguidores.

Art. 3º O criador de conteúdo digital deverá cumprir as seguintes obrigações:

I – Informar a natureza publicitária da publicação, quando for o caso, de forma clara, precisa e ostensiva;

II – Zelar pela veracidade e transparência das informações divulgadas;

III – Respeitar as normas de conduta ética e moral, além do direito autoral e intelectual em todas as suas formas;

IV – Preservar a privacidade e a imagem das pessoas mencionadas em suas publicações;

V – Não praticar ações discriminatórias ou que incitem a violência, o ódio ou a intolerância.



Art. 4º Para o exercício da profissão de criador de conteúdo digital, é necessário atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I – Ser maior de 16 anos;
- II – Possuir CPF;
- III – Possuir uma conta ativa em uma ou mais plataformas digitais, tais como redes sociais, blogs ou sites;
- IV – Comprovar a regularidade fiscal.

Art. 5º O criador de conteúdo digital é responsável pelos danos que causar a terceiros, tanto na esfera civil como na criminal, decorrentes de suas publicações.

Art. 6º Fica estabelecido que os valores recebidos pelos criadores de conteúdos digitais em decorrência de suas atividades profissionais são rendimentos tributáveis, devendo ser declarados à Receita Federal do Brasil.

Art. 7º A profissão de criador de conteúdo digital será regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que deverá estabelecer as diretrizes para o seu exercício, bem como as normas para a formação, capacitação e certificação dos profissionais, além de prever, dentre outros aspectos, os seguintes critérios:

- I – Reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de recursos destinados à publicidade no orçamento anual dos órgãos e entidades públicos para contratos com veículos de mídia alternativa, comunitária e de redes sociais;
- II – tabela de referência para a contratação de serviços de criação de conteúdo digital em licitações públicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A profissão de criador de conteúdo digital é uma atividade que tem ganhado cada vez mais espaço e importância na sociedade, sendo responsável por inspirar o comportamento e as escolhas de um grande número de pessoas.

O mercado de criador de conteúdo digital, popularmente conhecido como “influenciador digital”, vem crescendo exponencialmente no Brasil, país em que há mais celulares inteligentes (242 milhões) em uso do que habitantes (214 milhões). Nesse sentido, de acordo com um estudo da multinacional Nielsen Media Research, mais de 500 mil pessoas



atuam como influencers no país, com, no mínimo, 10 mil seguidores cada.¹ Esse fenômeno parece ser consequência natural da forte onda digital que se dispersa pelo país, fazendo com que o Brasil seja o líder mundial em quantidade de influenciadores digitais na rede social Instagram, contando com 10,5 milhões de usuários com pelo menos mil seguidores cada um.²

Em escala global, o mercado de criador de conteúdo digital tem se demonstrado um enorme fomentador da economia, movimentando, segundo o site especializado Influencer Marketing Hub (IMH), cerca de U\$ 16,4 bilhões por ano.³

Ocorre, contudo, que, em que pesa a enorme quantidade de pessoas que atuam nesta área, ainda não há regulamentação da profissão, o que deixa os trabalhadores da área desamparados do ponto de vista jurídico.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei, cuja finalidade precípua é criar e regulamentar a atividade em comento, garantindo a qualificação dos profissionais, a proteção dos consumidores e a justa remuneração dos trabalhadores.

Não menos importante, no que atine à previsão de reserva de 10% (dez por cento) do total de recursos destinados à publicidade no orçamento anual dos órgãos e entidades públicos para contratos com veículos de mídia alternativa, comunitária e de redes sociais, não se pretende tirar verba da publicidade destinada aos grandes meios de comunicação, mas apenas incluir os alternativos. Nesse diapasão, a destinação deste pequeno percentual para os meios digitais tem como fim estabelecer critérios mais amplos de distribuição das verbas publicitárias.

Nessa esteira, a regulamentação da profissão de criador de conteúdo digital contribuirá para o fortalecimento do setor de marketing digital, favorecendo o desenvolvimento econômico e social do país.

A aprovação desta proposição é adequada e pertinente ao momento atual, tendo se tornado uma medida urgente e inadiável para o setor. Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2023, na 56ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO FEDERAL
MDB-DF

¹ <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/02/2023/nielsen-500-mil-pessoas-atuam-como-influencers-no-brasil>

² <https://www.otempo.com.br/economia/brasil-tem-10-5-milhoes-de-influenciadores-no-instagram-e-lidera-ranking-mundial-1.2700333>

³ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/07/29/brasil-lidera-mercado-de-influencers.ghtml>

